

AJUSTE DIRETO CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Ajuste Direto n.º 40-S/2020 – Aquisição de Serviços de Auditoria Externa e Certificação Legal de Contas ao Município de Tábua

Artigo 2.º - Objeto do contrato

O presente procedimento tem por objeto Prestação de Serviços de Auditoria Externa e Certificação Legal de Contas ao Município de Tábua, de acordo com as características e quantidades constantes no presente caderno de encargos.

Artigo 3.º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*

Artigo 4.º - Prazo

O prestador de serviços inicia a execução do contrato no mês de novembro de 2020, em conformidade com os termos e condições referidos no presente caderno de encargos, e termina quando atingido um dos seguintes limites:

- a) o prazo de 24 meses
- b) o valor do preço contratual.

Artigo 5.º - Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Executar a prestação dos serviços que lhe for adjudicada, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - d) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato não são faseados.

Artigo 7.º - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços deverá manter, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
2. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve reunir com os representantes da entidade adjudicante, comunicando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
3. O serviço objeto do contrato será prestado de forma contínua durante o prazo estipulado no artigo 4.º.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Preço Base

Nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base para efeito de concurso é de **19.200,00€ (dezanove mil e duzentos euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sendo este entendido como o preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade dos trabalhos o concurso.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior ao **preço base** definido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 12.º - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 13.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e/ou prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, calculada de acordo com a fórmula seguinte: $P = V \cdot A / 500$, em que: P=montante da penalidade; V=preço contratual; A=número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de sigilo, até 10% do preço contratual;
 - c) Pela prestação dos serviços em não conformidade com as especificações do caderno de encargos, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no ponto anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 1., relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 16.º - Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º - Consulta Preliminar ao mercado

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar, a um fornecedor, tendo este apresentado orçamento.

Artigo 18.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Nos termos e para efeitos do n.º 5 artigo 36.º do CCP, para a instrução do procedimento e a execução do contrato não é necessária a obtenção de quaisquer pareceres, licenciamentos e autorizações.

Artigo 19.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 22.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 23.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**Artigo 25.º - Âmbito dos Trabalhos**

Será da responsabilidade do adjudicatário proceder anualmente à Revisão Legal das Contas, incluindo:

- a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
- c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e liberativo da entidade informação sobre a respectiva situação económica ou financeira;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal;
- f) Pronunciar sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.

Artigo 26.º - Plano Geral de Auditoria

O adjudicatário deverá determinar a natureza e extensão da prova de auditoria, e execturar um conjunto de procedimentos substantivos em resposta à respetiva avaliação do risco de distorção material. Os procedimentos substantivos a executar para cada classe de transações, saldos de contas e divulgações materiais, serão os seguintes:

- a) Apreciação da adequação e consistência das políticas contabilísticas adotadas pelo Município e que se encontram divulgadas no Anexo.
- b) Verificação da conformidade das demonstrações financeiras com os registos contabilísticos que lhes servem de suporte.
- c) Verificação dos bens imóveis descritos, a partir do setor do património e a comparação de valores com os registos contabilizados, bem como o seu registo na conservatória de registo predial e inscrição matricial.
- d) Observação das listas de inventariação física de existências, incluindo a apreciação das normas internas aplicáveis à sua execução e da respetiva valorização, cálculo e compilação.
- e) Confirmação direta e por escrito junto de terceiros (bancos, clientes, fornecedores e outros) dos saldos de contas, responsabilidades e garantias prestadas ou obtidas, análise e teste das reconciliações subsequentes preparadas pelo Município de Tábua, nos casos em que não for obtida resposta, efetuarão os procedimentos alternativos necessários.
- f) Análise e teste das reconciliações bancárias preparadas pela Câmara Municipal.
- g) Análise das situações justificativas da constituição de ajustamentos para redução de ativos, para passivos ou responsabilidades contingentes ou para outros riscos.
- h) Verificação da situação fiscal e da adequada contabilização dos impostos, bem como da situação relativa à Segurança Social, Caixa Geral de Aposentações e ADSE.
- i) Análise e teste dos vários elementos de custos, proveitos, perdas e ganhos registados no exercício, com particular atenção ao seu balanceamento, diferimento e acréscimo.
- j) Análise do orçamento, verificação do respetivo grau de execução orçamental e bem assim de todas as regras e princípios subjacentes.
- k) Análise das operações e saldos com entidades relacionadas.
- l) Apreciação da política de seguros do imobilizado e do pessoal, incluindo a atualização dos capitais seguros.
- m) Verificar o cumprimento das regras relativas à dívida total do Município.
- n) Verificar o cumprimento das normas emitidas pelo Tribunal de Contas, Direção Geral das Autarquias Locais e Direção Geral do Orçamento e demais entidades competentes relativas à prossecução da atividade e à elaboração e prestação de informação anual, quer a nível da sua integralidade, como ao prazo limite de entrega.
- o) Verificar eventuais existências de incumprimentos dos n.º7 e 8 do artigo 49.º da Lei n.º73/2013 de 3 de setembro.
- p) Verificar o reporte dos Pagamentos em Atraso, Prazo Médio de Pagamentos; Cálculo dos Fundos Disponíveis.
- q) Verificação do processo de transição do POCAL para SNC-AP, designadamente quanto ao cumprimento das regras previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei 192/2015 de 11 de setembro e das orientações do Manual de Implementação do SNC-AP.
- r) Outros testes considerados relevantes.

Artigo 27.º - Relatórios a emitir

O adjudicatário ao longo da execução do serviço deverá emitir relatórios, de acordo com a Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, decorrentes da aplicação das Normas Internacionais de Auditoria (ISA), nomeadamente:

- a) **Certificação Legal das Contas** – emitida para efeitos do disposto nos artigos 76.º e 77.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e de acordo com a Guia de Aplicação Técnica n.º7 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

- b) **Parecer sobre a Situação Económica e Financeira Semestral** – emitido para efeitos do disposto na alínea d) do n.º2 do artigo 77.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, relativamente às contas do primeiro semestre.
- c) **Relatório de Conclusões e Recomendações de Auditoria** – comunicação efetuada ao órgão de gestão relativamente ao estado dos trabalhos (sem data específica), assuntos que o auditor externo tenha tomado conhecimento na execução dos trabalhos, eventuais dificuldades encontradas, principais conclusões sobre trabalhos substantivos efetuados sobre as demonstrações financeiras finais, explicações mais detalhadas sobre as reservas ou ênfases incluídas na certificação legal das contas ou relatório de auditoria emitidos (quando aplicável), comentários sobre erros, omissões, insuficiências ou inconsistências verificadas na revisão dos documentos de prestação de contas desde que não materiais e correspondentes recomendações, tendo em vista a eventual correção de forma tempestiva.
- d) **Outros Relatórios ou Pareceres** – emitidos para efeitos de quaisquer outras situações determinadas por lei.

Artigo 28.º - Regime Jurídico Aplicável

Para além das obrigações consignadas neste caderno de encargos, o prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento de todas as funções e responsabilidades, como Revisores Oficiais de Contas, abrangidas pela legislação em vigor.

Paços do Município de Tábua, agosto de 2020

O Presidente da Câmara,



(Mário de Almeida Loureiro)

